

O INDIVÍDUO INVISÍVEL: UMA PERSPECTIVA TEÓRICA SOBRE OBSTÁCULOS FÁTICOS PARA A EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS CAPAZES DE PROMOVER A TRANSCENDÊNCIA DO SUBCIDADÃO À CONDIÇÃO DE CIDADÃO

EL TIPO INVISIBLE: UNA PERSPECTIVA TEÓRICA SOBRE LOS OBSTÁCULOS DE HECHO A LA EFICACIA DE LOS INSTRUMENTOS CONSTITUCIONALES CAPACES DE PROMOVER LA TRANSCENDENCIA DEL SUBCIUDADANO A LA CONDICIÓN DEL CIUDADANO

Mariana Dionísio de Andrade¹

RESUMO

A qualificação do indivíduo como cidadão, conhecedor de seus direitos, socialmente responsável e participe das decisões políticas, está estreitamente relacionada ao campo da equalização de condições sociais e materialização de direitos. Nesse sentido, urge elucidar a importância da educação inclusiva, jurídica e cidadã, como instrumento capaz de emancipar o ser humano, fortalecendo-o, conferindo-lhe a necessária autonomia para deliberar sobre temas de interesse coletivo. Sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, resta comprometida a democracia, destarte, as condições mínimas para a proteção de institutos constitucionalmente tutelados como dignidade humana restam despidas de efetividade. A pesquisa tem por objeto analisar de que maneira a atuação de políticas públicas voltadas à promoção da cidadania e dignidade humana possibilitam a transformação do indivíduo, a partir da transcendência da condição de subcidadão, alheio aos procedimentos constitucionais, à esfera de cidadão, capaz de tomar decisões autônomas e aptos ao exercício dos instrumentos constitucionais. O método utilizado na elaboração do estudo constitui-se em um estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa de campo e bibliográfica quanto ao tipo, de natureza qualitativa e quantitativa e, quanto aos objetivos, descritiva e exploratória. Conclui-se que as práticas de fortalecimento do cidadão constituem mecanismos capazes de transformar o indivíduo inserto na condição de subcidadão a outra esfera, na qual passa a se reconhecer como ser detentor de direitos, a compreender a dimensão de suas prerrogativas e a multiplicar o conhecimento adquirido, emergindo, assim, à consciência sobre a reconquista de suas liberdades.

Palavras-chave: Subcidadão; Efetivação de instrumentos constitucionais; Cidadania real no contexto da Constituição de 1988.

¹ Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professora da Disciplina Direito Processual Civil na Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito Processual Civil. Pesquisadora do *Multidoor Courthouse System*. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito na mesma instituição. Membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/CE. Advogada.

RESUMEN

La calificación del individuo como ciudadano, conocedor de sus derechos, socialmente responsable participe de las decisiones políticas, está estrechamente relacionada al campo ecualización de las condiciones sociales y materialización de los derechos. En este sentido, urge elucidar la importancia de la educación, jurídica y ciudadana, como instrumento capaz de emancipar el ser humano fortaleciéndole, confiriéndole la necesaria autonomía para deliberar a cerca de temas de interés colectivo. Sin los derechos del hombre reconocidos y protegidos, resta comprometida la democracia, y de esta manera, las condiciones mínimas para la protección de instituciones constitucionalmente tuteladas, como la dignidad humana, restan despidas de efectividad. La investigación tiene como objeto analizar de cual manera la actuación de las políticas públicas direccionadas a la promoción de la ciudadanía y de la dignidad humana posibilitan la transformación del individuo partiendo de la transcendencia de la condición de subciudadano, ajeno a los procedimientos constitucionales a la esfera de ciudadano, capaz de tomar decisiones autónomas y capaces de ejercer los instrumentos constitucionales. El método utilizado en la elaboración de dicho estudio se constituye en estudio descriptivo analítico, desarrollado por medio de investigación de campo y bibliográfica en lo que se refiere al tipo, de naturaleza cualitativa y cuantitativa y, cuanto a los objetos, descriptiva y exploratoria. Se concluye que las prácticas de fortalecimiento del ciudadano, constituyen mecanismos capaces de transformar El individuo inserto en la condición de subciudadano a la otra esfera, en la cual pasa a reconocerse como un ser detentor de derechos, a comprender la dimensión de sus prerrogativas y a multiplicar el conocimiento adquirido, emergiendo así a la consciencia a cerca de la reconquista de sus libertades.

Palabras Clave: *Subciudadano; Efectivización de los instrumentos constitucionales; La ciudadanía en el contexto real de la Constitución de 1988.*

INTRODUÇÃO

Consiste a cidadania em um conjunto de direitos e deveres pelos quais o indivíduo pode exercer ações relevantes para o desenvolvimento da sociedade, buscando condições sociais mais adequadas ao usufruto dos instrumentos constitucionais, inclusão e maiores possibilidades de acesso aos direitos, busca pela consciência e responsabilidade sobre as escolhas, participação política nos processos decisórios e exercício de deveres. O exercício da cidadania pressupõe a participação nos assuntos públicos, mas compreende tal ideia em um contexto de plena liberdade de participação, na qual exista espaço próprio para discussões e desenvolvimento de ideias em prol da transformação social. Para esse exercício, faz-se necessário dirimir desigualdades e promover a inclusão, com o suporte de um sistema jurídico autônomo e capaz de resistir aos fatores reais de poder, realizando, assim, a conquista e ampliação da cidadania.

A história da cidadania no Brasil detém estreita relação com a história das lutas pela materialização de direitos fundamentais, marcada por conflitos de toda ordem e cujos caracteres se assemelham em seu pano de fundo: a desigualdade social. Avanços políticos ainda devem percorrer um longo caminho até a consolidação da cidadania em termos práticos, visto que seu incipiente exercício ainda precisa enfrentar problemas tão reais quanto os óbices que impedem o pleno curso da democracia.

Se for mínima a possibilidade de diminuir as diferenças, deve-se, por outro lado, arquitetar novas propostas inclusivas, no sentido de estabelecer condições de igualdade para o usufruto dos instrumentos constitucionais necessários e aptos à proteção do indivíduo. Ações afirmativas, por exemplo, voltadas à emancipação do indivíduo e à consagração de direitos fundamentais, demonstram-se de essencial relevância para o alcance dos ideais de igualdade pretendidos pelos diplomas normativos que enunciam força jurídica contra a segregação de determinadas camadas sociais ao alcance dos direitos mais elementares.

1 CIDADANIA E LIBERDADE COMO CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE DIREITOS

A liberdade do indivíduo depende de sua ação, de sua noção quanto ao papel que desempenha no contexto social, quanto à importância que recai sobre a materialização de direitos. O homem pode ser politicamente ativo quando detém inteligência sobre os fatos para discernir entre a concordância e a aquiescência sem reflexão, o que, invariavelmente, necessita da liberdade de escolha, oriunda da consciência sobre a condição de cidadão e que advém da concretização de um patamar mínimo de igualdade de acesso entre indivíduos, eminentemente, no que se refere ao exercício consciente de direitos.

Renunciar à liberdade implica, portanto, em abdicar aos direitos da humanidade e aos deveres que lhes são proporcionados pelo ordenamento. Destituir-se de liberdade equivale a renunciar, voluntariamente, a toda e qualquer moralidade das ações humanas, visto que se transfere, com a liberdade, a responsabilidade sobre os atos de toda ordem. É a troca de uma subserviência sem limites pela autoridade absoluta e desconhecida. Só é verdadeiramente legítima a sociedade embasada na soberania popular, na construção do sujeito coletivo, na participação livre nos processos decisórios. (ROUSSEAU, 1973). A liberdade, em sentido

amplo, possui estreita vinculação com o conhecimento, cujo conteúdo se amplia com a constante e contínua evolução do homem.

Se o verdadeiro pilar de sustentação da liberdade e da realização de direitos está na participação ativa dos cidadãos nas decisões de cunho político, é de essencial importância a formação de capital humano e social, para tornar os cidadãos responsáveis pelas próprias escolhas, promovendo assim, a emancipação humana pela busca da liberdade. Sobre o tema, importa considerar:

Para Toqueville, embora seja necessário que se anuncie a liberdade como um direito, que se formalize ou institucionalize através de leis e instituições, essas medidas sozinhas não seriam suficientes para que se garantisse a liberdade. Isso porque o verdadeiro sustentáculo da liberdade está posto na ação política dos cidadãos e na sua participação nos negócios públicos. O que pode, evidentemente, ser incentivado através da implantação de instituições tais como a descentralização administrativa, a organização de associações políticas que tenham como finalidade a defesa da cidadania ou mesmo a existência de grandes partidos. (QUIRINO, 2006, p. 157).

Há de se considerar, portanto, que a estrutura do poder democrático pode restar comprometida quando não se supõe um patamar mínimo de respeito aos direitos e garantias adquiridos como resultado de intensas lutas sociais. Faz-se necessária a efetivação de uma parcela mínima de políticas públicas voltadas ao resgate do cidadão quanto à igualdade de oportunidades, ao respeito de direitos sociais e à formação do indivíduo, fazendo com que este se torne diretamente responsável por suas escolhas políticas, em um contexto de desenvolvimento de capital humano e social. Subdesenvolvimento político, desigualdades abissais e indicadores numéricos que, ainda, não alcançam a complexidade e profundidade da miséria em sua totalidade, não permitem que os indivíduos se expressem com a liberdade essencial para a necessária inserção nos negócios políticos.

Na medida em que emerge da humanidade a essência basilar do princípio da dignidade, insurge da força humana o sentimento de liberdade e busca por sua efetivação, apesar de, não raro, haver o desconhecimento dos meios pelos quais a liberdade pode ser alcançada. As ideias de liberdade e igualdade, tratados por Kant de forma diversa da clássica formulação de liberdades públicas, não deixam de possuir estreita relação com a origem da dignidade humana. Sobre o tema, importa destacar:

É incensurável a permanência da concepção kantiana no sentido de que a dignidade da pessoa humana, sendo esta considerada como fim e não como meio, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano, levando à condenação de muitas práticas de aviltamento da pessoa à condição de coisa. (SARLET, 2001, p. 35).

A consideração da pessoa à condição de coisa evidencia a ausência de consciência sobre a complexidade dos eventos, limitada reflexão sobre as normas que regem a conduta

dos indivíduos e distância quanto à participação na formulação das decisões políticas. Se a sociedade se prostra em uma cômoda situação de subserviência enquanto desconhece direitos fundamentais sobre os quais deveria exercer titularidade, a dignidade do indivíduo que compõe o todo social resta comprometida. O direito é racionalidade, descende de conquistas e não apenas de um compêndio de normas.

Ademais, sobre a condição de cidadão, cumpre destacar a visão de Thomas H. Marshall, que elenca que três elementos essenciais compõem a cidadania, quais sejam; os elementos civil, político e social. O elemento civil é composto por direitos necessários à materialização da liberdade individual. O elemento político constitui o direito de participar no exercício do poder político, como eleitor ou na qualidade de membro investido da autoridade política. O elemento social, por sua vez, mais abrangente, se refere à busca por um patamar mínimo de igualdade entre indivíduos, garantidos bem-estar, direito de participação e acesso à educação. Tais elementos devem seguir juntos, pois, além de semelhantes, são complementares. (MARSHALL, 1967).

A estabilidade democrática pressupõe o exercício livre da cidadania e tal liberdade depende, diretamente, da consciência e responsabilidade do indivíduo sobre sua própria condição de cidadão, eminentemente descrita pela prática social. Essa cidadania, no entanto, ainda consiste em elemento de um discurso que ainda não ultrapassou os limites da retórica, visto que, se liberdade e exercício da cidadania são partes do mesmo conceito, resta evidente que a jornada pela conscientização coletiva ainda tende a se estender. “Responsabilidade requer liberdade. Assim, o argumento do apoio social para expandir a liberdade das pessoas pode ser considerado um argumento em favor da responsabilidade individual, e não contra ela”. (SEN, 2000, p. 322).

A convivência com o sistema verdadeiramente democrático compreende a generalização do acesso aos instrumentos constitucionais sob a perspectiva da inclusão social e da consolidação da cidadania. Para que o sistema democrático atinja o desiderato da participação do público nas decisões políticas, necessária se faz a oitiva quanto às preferências e opiniões dos cidadãos, que devem estar inseridos em uma esfera de igualdade substancial, sem distinções de qualquer ordem, principalmente, no que se refere à equalização de condições em situações sociais distintas. Deve haver igualdade de oportunidades para que cada cidadão possa formular suas opiniões de maneira autônoma, manifestando pública e livremente sua vontade. (DAHL, 2002).

Da consolidação da cidadania depende o bom funcionamento da engrenagem democrática, que conta a autonomia de pensamento e a liberdade de manifestação como alguns de seus pilares básicos. Se a liberdade possui relação direta com os processos decisórios, como ser plenamente livre, ou manifestar a vontade de maneira autônoma e independente sem que antes haja consciência sobre o objeto das decisões? Como contar com a presença de cidadãos emancipados para o estabelecimento de levantes democráticos se nem todos os indivíduos sequer possuem a noção do que seja a cidadania? Como se pleitear direitos que não se sabe ser titular? Conforme entendimento de João Baptista Herkenhoff (2000, p. 33), a história da cidadania constitui “a própria história dos direitos humanos e a história das lutas para a afirmação de valores éticos como igualdade, liberdade, a dignidade de todos os seres, sem exceção, a proteção legal dos direitos [...] a democracia e a justiça”.

2 DA SUBCIDADANIA À CIDADANIA

A virtude do cidadão consiste na ciência sobre sua própria condição, como detentor de direitos e obrigações características de sua conduta e do regulamento jurídico que as descreve. Responder pelo caráter de cidadão, portanto, é ter consciência dos direitos e deveres constitucionalmente estabelecidos e participar ativamente de todas as questões que envolvem o âmbito de sua comunidade, de seu bairro, de sua cidade, de seu Estado e de seu país, inclusive no que se refere ao aparato legal que tutela sua conduta e assegura seus direitos, o que diz respeito diretamente ao postulado da justiça. Trata-se a cidadania de uma “inclusão de toda a população na prestação dos sistemas sociais, com vinculação à auto-referência dos sistemas político e jurídico [...] incompatível com ingerências bloqueantes e destrutivas de pluralismos políticos e econômicos na reprodução do direito”. (NEVES, 1994, p. 259). Tal conceito possui amparo na semântica dos direitos humanos e no reconhecimento destes em uma ordem jurídica constitucional, como aspecto abrangido pela proteção dos direitos fundamentais. No Brasil, uma das características elementares da cidadania é o acesso aos instrumentos e procedimentos constitucionais, de maneira equânime e generalizada, para o exercício de direitos.

“A reconquista da convivência democrática traduz-se na descoberta da cidadania e na afirmação dos direitos fundamentais”. (ZIPPIN FILHO, 2006, p. 154). É uma referência à justiça social, que está além do ambiente forense e que implica em resultados produzidos pelo

sistema jurídico de forma a se efetivar a promoção de uma ordem jurídica produtora de igualdade política e social entre os indivíduos. Não se trata o cidadão, portanto, de massa amorfa, prostrado diante dos fatos como mero expectador da vida política e social.

Tal conceito de justiça social, que enseja direitos e deveres fundamentais como força ativa da constituição política e da consonância de entendimento entre esfera econômica e social, se insere na estrutura básica da sociedade, evidenciando a urgência pela atuação conjunta de instituições e tecido social em prol do resgate da igualdade de acesso a benefícios. (RAWLS, 1981). Trata-se de um delineamento necessário de uma estrutura social na qual a coerção estatal tornar-se-ia mais eficaz na manutenção de liberdades individuais, participação política e promoção da inclusão, contemplando, assim, a realização da cidadania.

A cidadania não se limita a um conceito hermético de exercício de direitos políticos e obtenção do título eleitoral. Manifesta-se como a plena sintonia entre atividade, atuação e inquietude, demonstradas pela participação livre nos negócios políticos e na construção do contínuo e inacabado processo democrático. O ser humano faz parte de um processo contínuo de desenvolvimento e é plenamente capaz de agir e formular ideias, compreender circunstâncias e arquitetar mecanismos contra a desigualdade de condições. “Se podemos conceber a natureza e a história como sistemas de processos é porque somos capazes de agir, de iniciar nossos próprios processos”. (ARENDT, 2008, p. 244). Assim ocorre com a cidadania.

Conduzir o indivíduo ao *status* real de cidadão demanda tempo e, principalmente, vontade política, pois a cidadania não é elemento inato ao nascimento com vida, mas sim, uma construção da própria liberdade, criticidade e autonomia. A cidadania encontra amparo na real mobilidade entre esferas sociais, o que só é possível com o acesso aos procedimentos constitucionais.

Há de se fazer, oportunamente, uma delimitação semântica para a compreensão da expressão “cidadania”, relevando, inclusive, as condições estruturais que permitem seu desenvolvimento, para que o sentido não se restrinja ao exercício de direitos políticos e transcenda aos direitos civis e sociais. O próprio conceito de igualdade, como elemento inerente à condição de cidadão, decorre da consonância entre liberdade política, participação social e liberdades civis, o que veio a contrastar frontalmente com o ideário de desigualdade implantado pelo capitalismo no início do século XX. A conquista e ampliação de direitos passou a evocar a emergência de uma ordem de direitos coletivos, aumentando, assim, a área de abrangência da cidadania e da afirmação de liberdades de autonomia e de participação.

(NEVES, 1994). A própria autonomia do sistema jurídico é elemento característico da condição de materialização da cidadania, sob a perspectiva da realização da democracia na esfera pública da governabilidade política.

A diferença entre inclusão e exclusão está na participação nos processos decisórios, na atuação política, visto que a presença do indivíduo, evidenciada muitas vezes pela participação de grandes grupos, pode ser meio de inserção nos sistemas sociais e, sem embargo, na ordem jurídica proposta, que deve conceber um sistema jurídico autônomo como condição para a realização da cidadania². (LUHMANN, 2005). Sobre essa participação do indivíduo, sob a forma de ação coletiva e em atuação conjunta, cumpre destacar:

As ações coletivas referentes a direitos difusos possibilitam o acesso mais generalizado e eficiente dos indivíduos e grupos aos benefícios e vantagens do sistema social, fortificando a cidadania. Já as discriminações inversas, além de assegurarem juridicamente a integração das minorias nos sistemas sociais, institucionalizaram o direito de ser diferente. Ao discriminarem juridicamente, orientam-se pelo princípio igualitário da cidadania. [...] No conceito luhmanniano, a cidadania pode ser lida como inclusão de toda a população na ‘prestação dos sistemas sociais’, ou seja, acesso/dependência aos seus benefícios vantagens e regras. [...] Assim concebida, estaria indissociavelmente vinculada à auto-referência dos sistemas político e jurídico. (NEVES, 1994, p. 257 e 259).³

² Para Niklas Luhmann (2005), a autonomia do sistema jurídico, que possui estreita relação com a democracia do sistema político, constitui um pré-requisito para a realização da cidadania, que deve ser compreendida como a inclusão de toda a população, de modo geral, quanto ao acesso aos instrumentos sociais, e quanto à observação de deveres. Tal binômio faz parte da chamada “prestação de sistemas sociais”, modelo no qual os indivíduos devem ter pleno acesso aos direitos e, de igual maneira, consciência sobre as regras que deve cumprir. Desse modo, não poderia se desvincular da referência à autonomia dos sistemas político e jurídico em relação aos fatores reais de poder. Sob a ótica luhmanniana, dar-se-ia uma generalização incluyente para toda a população, com acesso a benefícios e vantagens, mas com correlata igualdade de deveres, o que só se viabiliza com um sistema jurídico autônomo.

³ “Luhmann define a integração (sistêmica) ‘como redução dos graus de liberdade de subsistemas’ ou ‘como limitação dos graus de liberdade para seleções’ e, portanto, negação aponta tanto para a interdependência entre sistemas quanto para a dependência de pessoas para com os sistemas funcionais. Considerando a dependência das pessoas relativamente aos sistemas sociais, Luhmann afirma que a sociedade mundial é superintegrada e, portanto, precisa de desintegração. Mas, em relação à interdependência entre sistemas sociais, caberia afirmar que ela aponta fortes tendências negativas à desintegração (fragmentação), que também importa um perigo de desdiferenciação. Nesse particular, pode-se sustentar que um certo grau de desintegração intersistêmica contribui para a integração (dependência) excessiva de pessoas aos sistemas sociais. Mas, quanto ao excesso de integração de pessoas, a questão é perpassada pelo problema da ‘integração social’ (inclusão/exclusão), de tal maneira que o primário no conceito de integração é interdependência sistêmica, sobretudo entre sistemas funcionais. Portanto, o que a sociedade mundial precisa é de uma maior integração sistêmica, para que a mera fragmentação não leve a estilhaços como restos sem sentido funcional.” (NEVES, 2009, p. 287 – 288). Leia-se: se há superintegração de um indivíduo a determinado sistema, e desintegração em outro, essa pessoa detém as características da subcidadania, visto não estar incluída em todas as esferas das quais deveria se ocupar. Por exemplo, se uma pessoa que está incluída no plano econômico, mas pode usufruir do direito de voto, passa a depender do voto para e de suas circunstâncias para tentar a inclusão no plano econômico, podendo, inclusive, utilizá-lo como meio de permuta por melhores condições. A superdependência em uma das esferas da vida e subinclusão nas demais, não permitem que o cidadão exerça livremente sua vontade, dificultando a participação nos negócios sociais.

A cidadania pressupõe a igualdade de direitos e deveres, em semelhante proporção, diante de um sistema jurídico autônomo e creditício, não condicionado a fatores econômicos ou políticos de qualquer ordem. Assevere-se, ainda, que: “Do ponto de vista jurídico-dogmático, os direitos fundamentais tornam-se relevantes somente quando ocorre uma intervenção em seu livre exercício”. (DIMOULIS; MARTINS, 2008, p. 132). A perspectiva sobre a inclusão desse indivíduo na esfera da prática dos direitos fundamentais, pelo que se observa, possui estreita relação com o exercício de direitos, que denota a prática da cidadania. Esta, definida como elemento de coerente integração jurídica, depende da aplicabilidade para transcender ao plano prático proposto por seu próprio exercício de prerrogativas.

Consiste o subcidadão, denominação proposta por Marcelo Neves, no indivíduo que não detém a totalidade de acesso aos procedimentos constitucionais, mas que, ainda assim, faz parte de um sistema integrado, jurídica e politicamente, e que possui normas de conduta a serem seguidas, sob a vigência impositiva das leis. Não se tratam de indivíduos excluídos do sistema social, pois ainda estão sob a égide do sistema jurídico, mesmo que muitas vezes afastados da aplicabilidade de normas relacionadas à proteção e salvaguarda de direitos fundamentais. Desta feita, a integração não significa, necessariamente, a inclusão social. “Portanto, os subcidadãos não estão excluídos. Embora lhes faltem as condições reais de exercer os direitos fundamentais constitucionalmente declarados, não estão liberados dos deveres e responsabilidades impostos pelo aparelho coercitivo estatal [...]” (NEVES, 1994, p. 261). Sim, as pessoas que ainda não possuem pleno acesso aos instrumentos constitucionais permanecem integradas ao sistema, de modo que continuam responsáveis pelo cumprimento de obrigações materializadas em deveres.

Entretanto, ocorre que, enquanto são cumpridores desses deveres, falta-lhes o respeito aos direitos fundamentais, medida em que são relegados à significativa parte da população brasileira. Tal aspecto ganha contornos especialmente complexos quando as ofensas aos direitos constitucionalmente tutelados são praticadas pela atuação repressiva da atividade estatal, subintegrando e segregando massas de baixa renda. Essa subintegração de massas está estreitamente relacionada à condição de sobrecidadania de determinados grupos sociais, economicamente mais confortáveis e menos passíveis de qualquer alteração ou inadequação da ordem social. Ou seja, a danosa distância entre o subcidadão, cujos direitos mais elementares restam expostos tão-somente em esfera teórica, sem a aplicabilidade prática necessária ao alcance e busca pela efetividade dos procedimentos constitucionais, e o sobrecidadão, acima das leis, a quem o aparato estatal parece servir indistintamente,

deturpando a institucionalização de direitos fundamentais, mostra-se como perigosa deformação da Constituição como meio operacional do próprio Direito, em que pese, no campo da eficácia jurídica e na manutenção da credibilidade do cidadão na ordem normativa.

Se a ordem constitucional permanece afastada da concretização, distante da população de maneira generalizada, a cidadania deixa de se materializar, pois a própria natureza da ordem normativa deixa de ser cidadã quando não aplicada, ou, quando aplicada de maneira parcial, apenas para determinados e privilegiados grupos sociais. Tais condições extrajurídicas apenas prejudicam a unidade operacional do Direito, acentuando a percepção da exclusão⁴. Importa ressaltar o seguinte: “Por isto pode ser, ao extremo, muito difícil, em certas sociedades, falar de unidade operacional do Direito, sobretudo se nelas ainda existem condições extrajurídicas que tendem a sabotar a própria existência e funcionalidade de um Estado de Direito [...]”. (ALBUQUERQUE, 2010, p. 68).

A proclamação do Estado Democrático de Direito demonstra que a chamada Constituição cidadã não foge ao clamor social, mas não dispõe com toda a clareza sobre os mecanismos para efetivá-la. Sem dúvida, a positivação é essencial, mas não chega a ser suficiente, no contexto de uma norma constitucional, a descrição dos eventos sem a possibilidade real de que sejam efetivados.

Ora, se a Constituição é fruto do desenvolvimento da sociedade, cumpre estabelecer um elo maciço de identidade entre esta e a ordem jurídica. Quando tal evento não ocorre, deixa de ser possível a construção da cidadania de maneira institucionalizada, sustentada por uma ordem jurídica congruente. As normas que proclamam a proteção de direitos fundamentais, quando despidas de eficácia jurídica, passam a não deter mais tanto sentido, perpetuando assim, as destrutivas relações de subcidadania e sobrecidadania como novos componentes da identidade do sistema jurídico brasileiro.

3 DIFICULDADES PARA A CONSTRUÇÃO DO CIDADÃO

Trata-se a cidadania de um conceito ainda controvertido, para o qual não se concebem, de maneira pacífica, definições universais, mas cujo propósito implica na

⁴ O indivíduo ocupa-se de várias circunstâncias, que compreendem elementos como religião, política, educação e direito, mas a inclusão do mesmo só é possível quando os sistemas jurídico e político permitem que ele possa ser incluído nos diversos sistemas. Apesar de integrado, o subcidadão não possui essa inclusão generalizada.

expressão do exercício de direitos, de maneira a proporcionar a participação generalizada de indivíduos na esfera da eficácia jurídica. A cidadania deve versar sempre sobre as relações de tensão existentes entre direitos de cuja pretensão detém cunho universal, pensamento a partir do qual se pode denotar que a cidadania não pode ser simplesmente adquirida, mas sim, conquistada a partir da identificação dos indivíduos com o ordenamento jurídico. (WEHR, 2010).

Cidadania é a expressão concreta do exercício da democracia, e exercê-la é deter a plena consciência sobre direitos civis, políticos e sociais. Corresponde a essa qualidade o poder de exercer o conjunto de direitos e liberdades políticas, sócio-econômicas de seu país, além da consequente sujeição aos deveres que lhe são imanes, relacionando-se, portanto, com a participação responsável do indivíduo na sociedade, zelando pela não violação de direitos, representando, ainda, um histórico de lutas em favor dos direitos do indivíduo como membro de uma sociedade organizada.

É necessário haver uma predisposição social para que se assumam as responsabilidades sobre as dimensões do processo democrático, o que vem a se concretizar a partir de uma revitalização da sociedade em relação às instituições políticas. (LASSALE, 1980). A participação consciente nas decisões que regem o processo democrático brasileiro necessita de indivíduos livres, emancipados em suas ideias e inquietos em seus ideais. Para isso, faz-se primordial a caracterização da pessoa como cidadã, destinatária de direitos e responsável pelo cumprimento de deveres.

Uma democracia, como instituto, não deve apenas funcionar, mas trabalhar o próprio conceito, o que, por si, exige a participação de indivíduos emancipados. Assim, quedar-se-ia infrutífero imaginar o curso de uma verdadeira democracia sem o desenvolvimento de seu elemento essencial; uma sociedade construída por pessoas emancipadas. (ADORNO, 2003).

Um padrão mínimo de participação na esfera social implica a presença de reconhecimento social e de condições de participação social com dignidade, refletindo e demonstrando um acervo de disposições que devem ser adaptadas ao contexto de participação social na esfera pública, como cidadão atuante na persecução de direitos e, principalmente, emancipado como indivíduo, em termos práticos de participação política, que sugere determinante condição para a possibilidade de efetivo compartilhamento da ideia de igualdade. Ora, essa igualdade, em que pese, sob o enfoque substancial, deve se constituir em elemento básico para a convivência social, com correspondente reconhecimento dos indivíduos por seus pares. Se a igualdade se evidencia como mero elemento de um discurso

retórico, afasta-se o cidadão de sua própria condição, deixando, assim, de usufruir de conquistas, estas, materializadas em instrumentos constitucionais, aos quais deveria ter livre acesso.

A construção do cidadão depende de uma série de fatores que evidenciam a necessidade pela organização social para a afirmação de direitos. Se as atividades do Estado não correspondem à perfeita consolidação democrática, é válido supor que a atuação dos indivíduos pode construir fator social de impulso político, combatendo, assim, a exclusão social, que se apresenta na tradição histórica brasileira como elemento de contínua inserção difícil solução. (CARVALHO, 2008). A mobilização estimula desenvolvimento social pela participação política, conduzindo para a esfera da concretude a essência das lutas sociais por melhores ou mais adequadas condições de vida, eminentemente, no que concerne à participação democrática.

A complexa tarefa de identificar os elementos que constituem a causa das dificuldades enfrentadas para a construção do cidadão, depende da elucidação sobre a relação de causalidade entre múltiplas desvantagens sociais e a propagação das circunstâncias de desigualdade, estas, materializadas por fatores que se relacionam, desde a configuração da economia à dimensão dos direitos de cada pessoa. O fato é que tais elementos acabam por dificultar a participação social, aumentando, ainda mais, o fosso que distancia muitos indivíduos do acesso à materialização de direitos.

Sociedade e Estado são faces de um mesmo sistema, portanto, devem seguir em consonância na organização de práticas em favor do indivíduo, encontrando, assim, pontos de articulação, em especial, no que diz respeito à atuação estatal para o desenvolvimento social em seus aspectos críticos, por meio da elaboração de políticas públicas ou mecanismos outros que propiciem a redução de desigualdades de acesso aos instrumentos constitucionais. Nesse diapasão, faz-se essencial a participação cidadã, responsável e consciente, capaz de, pela própria atuação, conquistar espaços e dirimir diferenças, por meio do empenho de esforços voltados à inclusão social. Esforços estes cujos resultados serão obtidos a médio e longo prazos, com especial impacto nas futuras gerações.

4 A REALIDADE DA CIDADANIA NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988: A EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS COMO MEIO DE REALIZAÇÃO DO CIDADÃO REAL

Em discurso proferido em 27 de julho de 1988, o Presidente da Assembléia Nacional Constituinte, o então Deputado Ulysses Guimarães, defendia o novo texto constitucional contra as críticas, segundo as quais o país seria ingovernável, caso a nova Constituição fosse aprovada. A expressão por ele utilizada naquela ocasião imortalizou a novel Lei Fundamental, ao consagrá-la como verdadeira “Constituição Cidadã”.

Qual a razão dessa adjetivação? A nova ordem constitucional rompia com o autoritarismo instalado pelo golpe de 1964, revelando-se como símbolo maior de um processo político de transição democrática. A proposta da Assembleia Constituinte seria devolver a governabilidade aos legítimos detentores do poder: o povo. Porém, segundo Ulysses Guimarães, não bastava o restabelecimento da democracia representativa e participativa, pois a governabilidade não estava tão somente na seara política, mas, especialmente, no aspecto social.

É por essa razão que ele qualifica a Constituição como “cidadã”, na expectativa de que o novel texto constitucional irradiasse uma eficácia que transcendesse o aspecto político-jurídico. O novo Estado que estava a surgir era contemplado com a participação popular no poder, seja de forma direta ou indireta. O espírito da nova Constituição exigia uma Democracia Substancial. Todavia, os governantes e os próprios cidadãos teriam como vetor de suas ações políticas a erradicação da injustiça social, retirando milhões de brasileiros da miséria. Cumpre-nos resgatar trechos do histórico discurso do Deputado Ulysses Guimarães:

A governabilidade está no social. A fome, a miséria, a ignorância, a doença inassistida são ingovernáveis.

Governabilidade é abjurar o quanto antes uma carta constitucional amaldiçoada pela democracia e jurar uma constituição fruto da democracia e da parceria social.

A injustiça social é a negação e a condenação do governo.

A boca dos constituintes de 1987-1988 soprou o hálito oxigenado da governabilidade pela transferência e distribuição de recursos viáveis para os municípios, os securitários, o ensino, os aposentados, os trabalhadores, as domésticas e as donas-de-casa.

Repito, esta será a Constituição cidadã, porque recuperar como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria.

Cidadão é o usuário de bens e serviços do desenvolvimento. Isso hoje não acontece com milhões de brasileiros, segregados nos guetos da perseguição social.

Esta Constituição, o povo brasileiro me autoriza a proclamá-la, não ficará como bela estátua inacabada, mutilada ou profanada.

O povo nos mandou aqui para fazê-la, não para ter medo.

Viva a Constituição de 1988!

Viva a vida que ela vai defender e semear! (2012, *on line*).

Na concepção do Presidente da Assembléia Constituinte, ser cidadão não significava ser mero detentor do poder de influenciar nas decisões estatais. O alcance do conceito de cidadania estaria umbilicalmente relacionado à inclusão social, isto é, à possibilidade de

milhões de brasileiros fruírem dos bens necessários a uma vida digna e dos serviços públicos essenciais.

Como, então, a Constituição de 1988 disciplina a cidadania? Ela a apresenta, essencialmente, em três blocos:⁵ a) direito a reconhecer-se cidadão; b) direitos políticos; c) instrumentos de realização da cidadania. Dito isso, passemos à análise desse tríplice aspecto da normatividade constitucional da cidadania.

Segundo a vertente adotada por este estudo, a cidadania não se limita ao direito fundamental de participação nas decisões governamentais. Ela possui um alcance maior. Ao qualificar a República Federativa Brasileira como Estado Democrático de Direito, a Constituição concebe a cidadania como um pressuposto para que o indivíduo exerça seus direitos. Ela se apresenta como a primeira etapa de reconhecimento dos direitos fundamentais. Para tanto, exige-se que o Estado brasileiro consagre a emancipação da própria consciência do indivíduo, para que ele tenha grampeado em sua consciência a convicção de que é portador de direitos. Trata-se do direito de reconhecer-se cidadão, pois, sem ele, a cidadania restará sufragada pela inação. Tal direito encontra-se imanente no direito social à educação (arts. 6º, *caput* e 205 a 214 da Constituição Federal de 1988) e no direito à liberdade de consciência (art. 5º, incisos VI, IX e X da Constituição Federal de 1988). Desse modo, o Estado deve envidar meios de concretização da educação, propiciando a formação de pessoas conscientes, aptas ao exercício da cidadania.

Havendo a formação de pessoas com perfil ativo na sociedade, somente então o cidadão exercerá seus direitos políticos com consciência, quer seja escolhendo os mandatários políticos, quer se candidatando, ou mesmo no exercício do plebiscito, referendo e iniciativa popular. Agora se torna mais fácil entender por que a garantia do direito a reconhecer-se como cidadão é pressuposto para o exercício da própria cidadania.

A cidadania, porém, não se esgota no exercício dos direitos políticos. Os demais direitos fundamentais existentes na Constituição de 1988 manifestam os direitos inerentes à cidadania. No rol dessa categoria de direitos, existem alguns preceitos que se revelam como verdadeiros instrumentos de realização do cidadão real. Dentre eles, destacam-se:

- a liberdade de reunião, de associação e organização sindical;
- o exercício do direito de greve;

⁵ A tripartição sugerida orientou-se pelos três elementos essenciais componentes da cidadania (civil, político e social) propostos por Thomas Marshall.

- a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação;
- o direito de informação perante os órgãos públicos;
- o direito de petição;
- o acesso à justiça;
- a assistência judiciária gratuita;
- o mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas corpus*, *habeas data*, ação popular, ação civil pública, ação de improbidade administrativa, ação de impugnação de mandato eletivo;
- as políticas urbana, agrícola e rural;
- o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público;
- o Ministério Público;
- a Defensoria Pública.

É necessário elucidar que tais instrumentos constitucionais denotam uma conquista popular de ímpar consideração, mas que, ao mesmo tempo, dependem de constante vigília para sua efetivação. O subcidadão, contextualizado em um cenário de desrespeito aos direitos mais elementares e afastado dos instrumentos constitucionais, deve se posicionar como partícipe das decisões que regem suas vidas, a partir do resgate da própria autonomia. A reconquista dessa autonomia, por sua vez, requer a existência de instituições e políticas públicas capazes de promover a equalização social. É necessário estabelecer ações voltadas à ruptura definitiva de uma tradicional linhagem de falta de acesso do cidadão aos direitos mais básicos.

5 ESTADO E POLÍTICAS PÚBLICAS PELA BUSCA DE ADEQUAÇÃO SOCIAL AOS INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS

A existência de instituições que promovam a descentralização administrativa, com a participação ativa dos indivíduos em busca da efetivação de suas liberdades, aduz a existência do homem como ator social, que busca por si a defesa de prerrogativas. Entretanto, se o indivíduo não é conhecedor sobre a titularidade de seus direitos, se não se reconhece como parte de um sistema político por estar excluído das decisões, poderá restar inapto a pleitear

novos rumos para a democratização e justiça social, visto não estar em condição de paridade com os demais cidadãos da sociedade em que está inserido. Ainda, há de se considerar um foco de discussão: e quando essa situação específica se torna a realidade da maioria?

A resposta pode estar nas grandes razões para os desajustes sociais. Ora, se subsiste a ausência de participação ativa do Estado, quedam-se infrutíferos os gritos pela efetivação e resguardo de direitos fundamentais, visto que os indivíduos não estão, em um plano real, em condições de igualdade substancial de acesso aos procedimentos constitucionais. Diante desse cenário, faz-se necessária a atuação estatal na tentativa de diminuição das desigualdades de acesso, por meio da adoção de políticas públicas⁶ adequadas a sanar uma realidade com tantas dessemelhanças, promovendo, dessa forma, o acesso a bens jurídicos essenciais, como igualdade de direitos, dignidade humana e materialização de direitos fundamentais.

Para que ocorram reais avanços, no sentido de concretizar a mudança social, é necessário, como elemento primário, possibilitar aos indivíduos visão outra, que não a busca pela sobrevivência diária pela necessidade de conseguir alimentação. Ora, não é admissível que parte significativa da população brasileira encare como benesse do Estado a transferência de renda para a aquisição de alimentos, afinal, trata-se, pois, de condição essencial para a vida, requisito elementar. Se a única preocupação da vida do cidadão se concentra na próxima refeição, pela completa ausência de recursos e exclusão social, evidencia-se um nível tal de miséria que impede a promoção da dignidade humana ou de qualquer aprendizado de cunho social. “Não é possível falar em desempenho, educação, produção e futuro quando a radicalidade do risco de fome é a questão central da existência do indivíduo”. (MOURA, 2010, p. 83).

A abordagem sobre a adoção de políticas públicas sob a perspectiva da proteção de direitos requer a dimensão sobre a complexidade da questão e, mais, o reconhecimento sobre as dificuldades reais em se garantir o resguardo do bem-estar coletivo a partir da conscientização do cidadão. Tal ação requer, ademais, a exposição das fragilidades sociais ocasionadas, não raro, pela esparsa atuação estatal. A reflexão sobre os direitos do homem, principalmente os que se referem à proteção da cidadania, deve conduzir à elaboração de

⁶ Sobre políticas públicas, diz-se a articulação entre Estado e sociedade em prol da essencial a participação da comunidade e de seus integrantes no exercício de vigília em relação aos assuntos de interesse coletivo, para reafirmar um compromisso de mudança social e fazer dos cidadãos partícipes dos processos de modificação e mobilização social. A articulação entre União, Estados e Municípios consiste na força motriz para o fortalecimento desses sistemas e de políticas públicas em vários setores, em especial, no setor social, que se refere diretamente à elaboração de políticas públicas voltadas ao cidadão.

alternativas capazes de reordenar e reajustar a estrutura quanto à participação política de grupos sociais. (PRÁ, 2006).

Solidificar direitos fundamentais no Brasil não tem sido tarefa das mais fáceis, visto que, por vezes, a própria noção sobre a existência dos mesmos se faz ausente para grande parcela da população. Como se a própria inserção dos direitos tivesse sido construída de maneira pouco ortodoxa, em uma cronologia que propõe um desafio ao processo de democratização. Inicialmente, foram implantados direitos sociais em uma época de supressão dos direitos políticos. Em seguida, os direitos políticos, superadas maiores resistências impostas por regimes pouco democráticos. Apenas depois, advieram os direitos civis, que deveriam deter prioridade na tradição jurídica brasileira, justamente porque, sem direitos civis, não há que se falar em exercício dos direitos políticos ou sociais. (CARVALHO, 2008). A complexidade do processo democrático implica na participação popular, que muitas vezes deixa de se manifestar pelo simples desconhecimento quanto aos direitos fundamentais o que, por consequência, dilata o fosso entre o cidadão e a efetividade de seus direitos.

Desta feita, pensar os problemas que afetam a ordem social e política compreende um nível de inteligibilidade acerca das instituições e das pessoas que a compõem, justamente para tentar entender as razões da pobreza, da falta de oportunidades e da pouca efetivação de direitos em um ambiente democrático em que resista o fortalecimento institucional não apenas de maneira legal, mas de maneira legítima. É sabido que algumas estruturas institucionais são de grande relevância para o desenvolvimento de democracia, e que “é por essa razão que o fortalecimento institucional foi eleito uma das mais importantes tarefas para que se garantissem uma democracia sustentável e uma boa governança”. (ELLIOTT, 2002).

Para tal análise, urge criar condições políticas e sociais, por meio de políticas públicas adequadas, para que se formule uma nova mentalidade, na qual se tenha a exata medida sobre a titularidade dos direitos dos cidadãos, para que estes possam deles usufruir livremente. Relacionam-se, assim, políticas públicas, desenvolvimento humano na busca pela efetivação de direitos, objetivando a valorização de princípios democráticos e a elaboração de estratégias governamentais de promoção de políticas públicas que atuem em consonância com os apelos reais. (SEN, 2000). A igualdade material, como distribuição igualitária de capacitações, deve ser o sentido principal da implementação de políticas públicas voltadas à emancipação do cidadão, bem como do desenvolvimento como mecanismo de se alcançar a liberdade.

Tal desenvolvimento é necessário e urgente, visto que o próprio sistema democrático depende da liberdade e da consciência real dos indivíduos, sob pena de uma drástica inserção em regimes não democráticos pela busca alternativa de concretização de direitos que hoje são vilipendiados. O sistema democrático, como elemento de governabilidade próprio da esfera pública, depende da perpetuação de aspectos de notável constância como o binômio entre a presença dos governados no exercício do poder e a liberdade dos indivíduos, o que evidencia forte contradição com a realidade factual muitas vezes observada. Trata-se de um regime que não abrange maiores precisões, justamente, pelo confronto com os verdadeiros problemas sociais. Pensar a democracia enquanto forma de participação política significa se deparar com questões voltadas à liberdade e dignidade na condição humana, forças tais que, nem sempre, conseguem erradicar a barbárie. (GOYARD-FABRE, 2003).

A própria conquista dos direitos relacionados à cidadania, em sua implicação principal, quanto à semântica dos direitos humanos, surge como exigência valorativa do reconhecimento e satisfação de determinadas expectativas normativas, e pressupõe a existência de um processo de evolução no que diz respeito à elevação da consciência moral e resposta do direito positivo às exigências por inclusão nos diversos sistemas sociais, sendo, assim, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro na forma de direitos fundamentais. Deve ocorrer, pois, a necessária reflexão sobre a concretização de normas constitucionais referentes a direitos fundamentais, sob pena de a cidadania se converter em simples texto, desprovido de significado e aplicabilidade. (NEVES, 1994).

Nesse sentido, sobre a defesa de direitos, cumpre assinalar que “a essência dos direitos humanos está no ato de deter direitos, tornando efetivas ações e opiniões que revelem o conteúdo da luta humana pela defesa de suas prerrogativas”. (ARENDT, 1989). A edificação de novas relações entre o indivíduo e o Estado, que envolvam a credibilidade, depende da reciprocidade da confiança institucional oriunda do desenvolvimento do próprio indivíduo e da participação política pela defesa dos direitos fundamentais ao ser humano.

CONCLUSÃO

Para se afirmar a presença do indivíduo na esfera democrática de participação e de acesso aos instrumentos constitucionais, urge pensar em mecanismos de inclusão social que alcancem o plano da eficácia. As políticas públicas em prol do indivíduo e do exercício da

cidadania, dentro da dinâmica das relações sociais, constituem ações necessárias e possuem importante papel no que concerne à discussão sobre o desenvolvimento social e combate à pobreza ou desigualdades de toda sorte, marcando de maneira indelével a trajetória de muitas pessoas que enxergam nas políticas públicas, que possuem atuação contínua, meios possíveis para o alcance de um patamar mínimo de igualdade de direitos e inserção social.

Deve-se ressaltar, ainda, que as políticas públicas promovidas pelo Estado e voltadas à proteção dos direitos do homem, refletem um novo panorama de compreensão quanto à necessária redução das desigualdades e da exclusão social, bem como devem promover o incentivo à participação dos indivíduos nas decisões que a eles dizem respeito, para que tais ações não se travistam em um discurso falacioso de construção de políticas públicas como um simples benefício proporcionado pelo Estado. Para planejar uma redução dessa desigualdade, deve-se incentivar a conquista pelo próprio cidadão, cômico de seus direitos e da respectiva proteção que a eles deve ser destinada.

Não raro, percebe-se que significativa parcela da população brasileira possui como ideia única a possibilidade de conseguir a sobrevivência por meio da perseguição diária por uma ainda incerta refeição, como se tal não fosse elemento básico para a condição de ser humano digno. A realidade que impulsiona essas pessoas não atinge, portanto, o conhecimento em direitos e busca pela pacificação social, visto que há uma preocupação bem maior e mais urgente: a de se manter vivo. A miséria se torna forte obstáculo ao desenvolvimento de ideias, visto que não há espaço para o aprendizado social ou promoção do conceito de dignidade dentro de um contexto em que parece não ser possível outro tipo de atenção que não seja a própria sobrevivência, muitas vezes, em condições de extrema vulnerabilidade e invisibilidade social. Como se falar em igualdade substancial de acesso aos instrumentos constitucionais, dignidade humana e luta pela pacificação social pelo empoderamento do indivíduo sob as referidas circunstâncias sociais? Pelo exposto, enquanto não houver um sério, contínuo e conjunto compromisso pela redução desses abissais índices de exclusão, quedam-se infrutíferos esforços isolados, pontuados em forma de políticas públicas que não alcançam a realidade factual e que, apenas, perpetuam o discurso retórico e ineficaz.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **Educação e emancipação**. Tradução: Wolfgang Leo Maar. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

ALBUQUERQUE, Paulo Antônio de Menezes. Comentário. In: NEVES, Marcelo (Coord.) et. al. **Transnacionalidade do direito**: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 65-70.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: um longo caminho. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

DAHL, Robert. **La poliarquía**: participación y oposición. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2002.

Diário da Assembléia Nacional Constituinte, 28.07.1988, p. 12151. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/Ulysses-Guimaraes-constituicao-cidada.pdf>. Acesso em 06.set.2012.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ELLIOTT, Kimberly Ann. **A corrupção e a economia global**. Tradução: Marsel Nascimento Gonçalves de Souza. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** A genealogia filosófica de uma grande aventura humana. Tradução: Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HERKENHOFF, João Baptista. **Como funciona a cidadania**. Manaus: Valer, 2000.

LASSALE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** Porto Alegre: Editorial Villa Martha, 1980.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad** (Das recht der gesellschaft). 2. ed. Tradução: Javier Torres Nafarrati. México: Herder, 2005.

MARSHALL, Thomas H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MOURA, Cleyton Domingues de. **Subcidadania, desigualdade e desenvolvimento social no Brasil do século XXI**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/168>>. Acesso em: 28 abr. 2011.

NEVES, Marcelo. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 253-276, 1994.

QUIRINO, Célia Galvão. Toqueville: sobre a liberdade e a igualdade. In: WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política**. 11. ed. São Paulo: Ática: 2006. p. 149-161. v. 2.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Vamireh Chacon. Brasília: UnB, 1981.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a desigualdade**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

WEHR, Ingrid. Hemos constrído Europa, ¡ahora construyamos a los europeos! In: NEVES, Marcelo (Coord.) et al. **Transnacionalidade do direito**: novas perspectivas dos conflitos entre ordens jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 415-44.

ZIPPIN FILHO, Dálio. Ouvidoria, direitos humanos e segurança pública. In: LEAL, César Barros (Org.). **Prevenção criminal, segurança pública e administração da justiça**: uma visão do presente e do futuro à luz dos direitos humanos. Fortaleza: C. B. Leal, 2006. p. 153-165.